



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046015-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ADILSON FURTADO DE ALMEIDA, são agravados RONALDO DOUGLAS BARROS MOREIRA, ANDERSON RODRIGO DE BARROS MOREIRA, DARIO ROGÉRIO DE BARROS MOREIRA, ANDERSON RODRIGO DE BARROS MOREIRA (HARAS ANDE-MOR), MOREIRA GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INTERMEDIACÃO MERCANTIL LTDA, RDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP., CENTRO AUTOMOTIVO RDA LTDA., MOREIRA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, TERABYTE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, TAPEÇARIA MOREIRA LTDA - ME e EASY MOBILE - AMBIENTES PLANEJADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2046015-22.2025.8.26.0000**  
**Processo originário nº 0010953-32.2024.8.26.0309**  
**Agravante: Adilson Furtado de Almeida**  
**Agravado: Ronaldo Douglas Barros Moreira e outros**  
**Comarca: Jundiaí**  
**Juiz (a): Maria Claudia Moutinho Ribeiro**  
**Voto nº 11495**

*Execução de honorários advocatícios – Decisão que indefere pedido de diferimento das custas e despesas processuais – Natureza alimentar dos honorários que não se equipara a dívida ou prestação de alimentos – Inaplicabilidade do artigo 5º, I, da Lei Estadual 11.608/03 – Ausência de fundamento legal para deferir o pedido – Desprovisionamento do agravo de instrumento do exequente.*

1. **Agravo de instrumento** manifestado pelo exequente contra decisão que indeferiu pedido de diferimento das custas e despesas processuais.

O agravante sustenta, em síntese, que a verba executada refere-se a honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas na Lei 11.608/03.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante do teor do pedido.

Dispensado o contraditório, pois a parte contrária ainda não foi citada.

**É o relatório.**

## 2. O recurso não tem provimento.

O diferimento das custas e despesas processuais não se justifica no caso concreto, uma vez que, ao contrário do que sustenta o agravante, a hipótese não se enquadra no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual 11.608/03, que assim dispõe:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Quanto ao argumento de que a natureza alimentar do crédito permitiria o diferimento pretendido. De fato, o artigo 85, § 14º, do Código de Processo Civil dispõe que: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação parcial".

No entanto, os honorários advocatícios não se equiparam a dívida ou prestação alimentar, conforme recente

entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.**

- 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.**
- 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.**
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.**
- 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que,**

inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave

urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.  
(REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020,

DJe de 26/8/2020).

No mesmo sentido, destaca-se precedente desta  
Câmara:

**PROCESSUAL CIVIL - Prestação de serviços advocatícios - Ação de arbitramento de honorários julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que defere pedido de penhora de percentual da aposentadoria recebida pelo executado - Agravo por ele interposto - Impenhorabilidade absoluta - Execução de honorários advocatícios não abrangida na exceção prevista no artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil - Precedentes - Ausência, ademais, de elementos que evidenciem que a penhora sobre percentual não comprometerá a subsistência do devedor - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258278-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).**

Dessa forma, a pretensão do agravante não se amolda ao artigo 5º, I, da Lei 11.608/03, que faz menção a "ações de alimentos" e "revisionais de alimentos".

Ademais, inexistente outro fundamento legal que justifique o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, pelo que foi corretamente indeferido pelo juízo singular.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**